



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000959/2006-19
Recurso nº 149.056 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.297 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. MULTA ISOLADA.
Recorrente RICAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/01/2005, 31/01/2005, 15/02/2005, 28/02/2005

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO PRÊMIO. CESSÃO POR TERCEIROS. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

A aplicação isolada de multa de lançamento de ofício por compensação indevida de débitos com crédito cedido por terceiros e referente ao crédito-prêmio do IPI, considerada como não declarada pela autoridade administrativa competente para homologá-la, restringe-se às hipóteses em que a conduta do declarante tenha sido qualificada por sonegação, fraude ou conluio.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 116 a 150) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 10-13.260, de 6 de setembro de 2007, da DRJ/POA, fls. 109 a 112, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário 2005

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE

Considerada não declarada a compensação em face de pretensão de utilização de crédito de terceiros ou de "crédito-prêmio" de IPI, é aplicável, por previsão legal, a multa isolada de 75%.

Lançamento Procedente

Em sede de preliminar, o recorrente arguiu a nulidade do Auto de Infração de fls. 2 e 3; 6 e 7; 10 e 11 e 14 e 15 e anexos em face:

- a) da aplicação retroativa das disposições da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 ao caso;
- b) da aplicação do art. 74, § 12, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que julga impertinente ao caso, aduzindo que o direito creditório oposto nas compensações declaradas nas DCOMPs objeto do processo administrativo fiscal de nº 11065.000635/2006-72, transmitidas após 29/12/2004, decorre de decisão judicial transitada em julgada, condenando a União a suportar a compensação tributária ou a restituição em espécie;
- c) da pendência de decisão administrativa final sobre a procedência da compensação, nos autos do processo 11065.000595/2006-69;
- d) da impossibilidade da cobrança de acessórios quando o principal já foi adimplido, referindo-se ao fato de os débitos objeto do processo administrativo nº 11065.000635/2006-72, já terem sido incluídos em programa de parcelamento.

Na continuação, retoma os argumentos já expedidos por ocasião da interposição de sua impugnação e que se repetiram na Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de não reconhecimento do direito creditório, assim sintetizados:

- a) Inexistência de vedação legal à cessão de créditos, mesmo no âmbito do direito tributário;
- b) Há autorização para compensação almejada, nos termos da decisão transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 89.0013624-0 e do art. 567 do Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC);



- e) Trata-se de direito litigioso decorrente de sentença judicial transitada em julgado e que foi efetuada em obediência aos ditames legais, inexistindo proibição no direito tributário;
- d) Não cabe à União fazer oposição à cessão de crédito, que encontra amparo legal nos arts. 286 e 298, inc. I, do Código Civil e operada por meio de escritura pública, com notificação da PFN;
- e) Operada a cessão, os créditos de que se trata passaram a ser de titularidade da cessionária;
- f) A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não impede a transferência de créditos, nem proíbe o aproveitamento dos mesmos pelo cessionário;
- g) Inexistência de ofensa aos objetivos do incentivo instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- h) A regulamentação promovida pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 não pode inviabilizar o direito expresso no título executivo judicial, e;
- i) O efeito confiscatório da multa aplicada.

Discorre sobre questões relacionadas com a interpretação da legislação e historia as expressões compensação e direito de terceiros. Esforça-se para estabelecer a diferença entre o crédito judicialmente reconhecido e o crédito-prêmio de IPI. Cita e transcreve excertos de doutrina e de jurisprudência que entende amparar suas teses recursais. Pede por reforma da decisão atacada.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 116 a 150 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA nº 10-13.260, de 6 de setembro de 2007.

Preliminar de nulidade

As preliminares de nulidade argüidas não prosperarão.

Em primeiro lugar, não houve aplicação retroativa das disposições da Lei nº 11.051, de 2004, posto que se trata somente de compensações declaradas em 12/01/2005, 31/01/2005, 15/02/2005, 28/02/2005, após, portanto, a edição da referida Lei.

A condição de não-declaradas imposta às DCOMPs transmitidas após 29/12/2004 é inarredável, sob pena de negar-se vigência ao disposto no inc. II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, impensável em sede de processo administrativo fiscal. Trata-se de (a) de crédito de terceiro e (b) com origem no benefício que ficou conhecido como crédito-

prêmio de IPI, ainda que decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Essa dupla causa ensejou a consequência jurídica do *caput* do referido parágrafo.

A pendência de decisão definitiva no processo administrativo em que se discute a compensação – 11065.000595/2006-69 – é irrelevante para o deslinde do presente litígio, posto que, naquele processo, só se controvertem as DCOMPs transmitidas anteriormente a 29/12/2004.

Por fim, a penalidade aplicada nos autos de infração, ora controvertidos, é autônoma, inexistindo qualquer vínculo entre a mesma e os débitos objeto do processo administrativo 11065.000635/2006-72. Ademais, ainda que houvesse, o que se cogita somente para argumentar, o recorrente não fez prova da exceção de pagamento/parcelamento alegada.

Rejeito todas as nulidades argüidas.

Mérito – Penalidade por compensação indevida com débitos de terceiros

Repito aqui o que a decisão de piso já sublinhou. Não se discute aqui o mérito do aproveitamento do crédito havido por cessão. Trata-se de matéria afeta ao processo administrativo 11065.000635/2006-72.

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, sua aplicação decorre de lei, sendo vedado a este Colegiado afastar a aplicação de norma em vigor decorrente da alegação de inconstitucionalidade. Ademais, a vedação ao confisco é dirigida ao legislador que não pode dar ao tributo a conotação de confisco e deve dimensionar as multas de modo a inibir práticas indesejáveis. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la posto que o lançamento é uma atividade vinculada.

Psitacismos do recorrente à parte, a penalidade aplicada tem fulcro no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, à época da transmissão das declarações de compensação de que se trata, tinha a seguinte redação:

Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Nos termos do *caput* e do § 4º do art. 18, a multa isolada cominada para os casos de compensação não declarada, à época dos fatos, restringia-se às infrações qualificadas pelas circunstâncias fraude, sonegação ou conluio, tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, casos em que a penalidade deveria ser exasperada para 150% do valor do débito indevidamente compensado. Destaco, a propósito, que, à época dos fatos, a Instrução Normativa SRF nº 534, de 5 de abril de 2005, ainda não havia sido editada, razão pela qual, suponho, a Fiscalização não cogitou aplicá-la¹.

Compulsando o RELATÓRIO DO TRABALHO FISCAL de fls. 18 e 19, constato que inexistiu qualquer menção a essas circunstâncias e que o percentual da multa é de 75%, o que me leva a concluir que, definitivamente, a infração não foi qualificada.

Diante de tais constatações e do fato de, à época da transmissão das declarações, inexistir previsão legal para a aplicação de multa isolada nas compensações consideradas não declaradas em que a conduta do declarante não tenha sido qualificada por fraude, sonegação ou conluio, voto por que se cancele integralmente a penalidade aplicada.


Alexandre Kern

¹ A IN-SRF nº 534, de 2005, dispôs que, “Nas hipóteses do inciso II do § 1º, será aplicada multa isolada nos percentuais previstos nos incisos I ou II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996” (art. 1º, na parte em que alterou o art. 31, § 5º, da IN-SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004).

Tal interpretação baseou-se, provavelmente, no entendimento de que a multa isolada de 75% não havia sido revogada pela nova lei. Todavia, como as disposições do mencionado art. 18, que diziam respeito à aplicação da multa, foram totalmente substituídas, tal entendimento é insustentável.

Ademais, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, previu, novamente, a aplicação da multa não qualificada, o que reforça o entendimento de que não havia previsão para a aplicação da referida multa após a publicação da Lei nº 11.051, de 2004, e anteriormente àquela lei.